

CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS

Em primeiro lugar, a de se fazer de forma sintética comentário a respeito da matéria. O Estado para adquirir direitos e contrair obrigações age como pessoa. Esta personificação do Estado se dá por meio de seus representantes legais, que praticam os atos necessários a consecução do bem comum. Kildare Gonçalves Carvalho adverte que inobstante o Estado pratique atos públicos e atos privados, o Estado é uno.

“Advirta-se, contudo, que a dupla personalidade do Estado tem sido questionada. É que o Estado detém uma personalidade única, ainda quando sua atividade possa se diversar. O Estado, como pessoa, é unívoco, seja ao atuar no exercício do poder de império, seja ao praticar atos de gestão privada.”

O Estado age por meio de órgãos públicos, que, por sua vez, se fazem valer de seus agentes para externar a vontade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.¹

A doutrina costuma classificar os Servidores Públicos como espécie do gênero Agente Público, do qual se sobressaem, ainda, os Agentes Políticos, Agentes Administrativos, Agentes Honoríficos, Agentes Delegados e Agentes Credenciados.

Neste contexto, observamos que como servidor público, ou seja, agente do Estado, o mesmo deve ser regido por leis próprias, como é o caso.

O artigo 40 da Constituição Federal assim preceitua:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”.

E assim restringe, proíbe, veda no artigo 40 parágrafo 6º da referida Carta Magna ao servidor público regido por este artigo:

“§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”.

Como se deve observar §6º fala em cargos acumuláveis e não em cargos e empregos públicos acumuláveis. Em segundo lugar fala em ser vedada a aposentadoria a conta do regime do art. 40, ou seja do servidor público Estatutário. Não o regime geral de previdência do art. 201 da Constituição Federal, administrado pelo INSS.

Quanto à proibição de aposentadoria por regimes diferentes e recebimento de uma com atividade em outra sem ser em cargo público não poder ser estendido o conceito de proibição de acumulação do art. 40, §6º devendo ser entendido apenas na vedação a acumulação de cargos.

Na verdade, pode sim haver acumulação de aposentadoria de regime próprio e de previdência social, pois se tratam de benefícios advindos de contribuições de fontes diversas. Seria de causar de espécie a aceitação de que um indivíduo contribua duas vezes em relação jurídica diversa com seus empregadores e só possua direito a receber uma aposentadoria.

O ESTADO SOB O QUAL SOMOS REGIDOS, SE CARACTERIZA POR SER DEMOCRATICO DE DIREITO E COMO TAL DEVE, OBRIGA-SE A RESPEITAR AS LEIS QUE CRIOU, O ATO JURIDICO PERFEITO E A COISA JULGADA, PORTANTO NÃO A COMO SUBTRAIR DOS DEVIDAMENTE RESPALDADOS PELA SITUAÇÃO ACIMA DESCRITA DOS DIREITOS A ELES ASSEGURADOS.

Rio, 25 de Julho de 2008

MIRIAM DOS SANTOS
OAB/RJ: 75.435

PEDRO LUIS MOTTA
OAB/RJ: 143.064